

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

NOT.N.: 02.498

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00677.2005.001.23.00-1

27/05/2005

RECLAMANTE
RECLAMADO

José Santana Pereira Leite
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL. ADM em 8 de julho de 2005, Sexta-Feira, às 13:30h. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.
- 2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
- 3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado via postal em
27/05/05: 6 * feia.
MARIA ESTELA ZANANDREA



Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Avenida Jurumim, Nº 2.970
Bairro Planalto

Cuiabá - MT

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT, localizada na Avenida Jurumim,
nº 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá, MT, CEP
78050-300, pelos motivos de fato e de direito a
seguir expostos:



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, n.º 338, Centro, Cuiabá/MT
CEP - 78005-200

Telefones - (65) 623-9273 e 623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.

CONTEA PE

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE,
brasileiro, casado, Economista, portador do CPF
nº 078.309.711-53, residente e domiciliado à Rua
Santa Helena, nº 35, Bairro Santa Helena,
Cuiabá/MT, por seus procuradores infra-
assinados, com escritório no endereço indicado no
cabeçalho, onde recebem intimações, vem à
honrosa presença de V. EXa. propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, localizada na Avenida Jurumirin,
nº 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá, MT, CEP
78050-300, pelos motivos de fato e de direito a
seguir expostos:

I - RELAÇÃO DE TRABALHO

1. O Reclamante trabalha para a reclamada desde 01/01/1984, exercendo o cargo de **Economista**, percebendo, atualmente o salário base na importância mensal de R\$ 1.940,05 (um mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos).

II - PARADIGMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. O reclamante, inicialmente foi contratado pela CODEMAT, empresa que foi incorporada pela METAMAT, ora reclamada, que assumiu, inclusive o contrato de trabalho, como podemos verificar na cópia da CTPS anexa.

2. O obreiro, desde a contratação, exerce a função de **ECONOMISTA**, tendo percebido no mês de junho/2004 fixo de salário base a importância de R\$ 1.940,05 (vide holerites inclusos). Entretanto, sua colega de trabalho, SRA. ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE (cópia dos recibos de pagamento anexos), no mesmo mês de junho/2004 **teve aumento de salário no percentual de 141%**, exercendo a mesma função de **ECONOMISTA**, passando a receber, além dos R\$ 1.940,05 fixos, mais R\$ R\$ 2.735,47 que a empresa denomina de sal. ordem judicial.

3. O artigo 461, *caput* da CLT, determina que sendo idêntica a função, o trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador, na mesma localidade, deverá ser pago o mesmo salário para todos os empregados sem distinção.

4. Portanto, o autor tem direito à equiparação salarial com a paradigma, SRA ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE, devendo receber o reajuste de 141% em seu salário a partir de junho/2004, bem como os reflexos desse reajuste no pagamento das férias com 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS.

III - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja a empresa reclamada condenada nos seguintes pedidos:

a) *Equiparação salarial, com reajuste de 141%*

desde junho/2004 até a presente data e sem prejuízo da aplicação do mesmo percentual nos salários vincendos e enquanto vigorar o contrato de trabalho; R\$ 32.825,64;

b) Reflexo da equiparação salarial nas férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS; R\$ 8.096,99;

c) Juros e correção monetária.

REQUER, também, seja o demandado citado para, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por esta Egrégia Vara da Justiça Especializada, apresentando sua defesa, sob pena de revelia e confissão.

REQUER, ainda, o autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme lhe faculta a "Lex Legum", tendo em vista que não pode demandar em Juízo sem prejuízo financeiro e familiar, conforme declaração anexa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de revelia e confissão.

Dá a causa, para efeito de alçada, o valor de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais).

Termos em que,

P. e e. Deferimento

Cuiabá, 09 de maio de 2.005.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº018/97

Cuiabá/MT., 17 de janeiro de 1997

PROCESSO TRT-AR-070/97

Autor JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

Adv.: Marcos Dantas Teixeira e Outros

Réu COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

NOTIFICAÇÃO

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **NOTIFICO** Vossa Senhoria para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a teor do art. 491 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 212 e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

À -
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Centro Político Administrativo-CPA.
Cuiabá/MT - CEP: 78.000-000.

RECEBI
29.01.97
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AR - 070/97



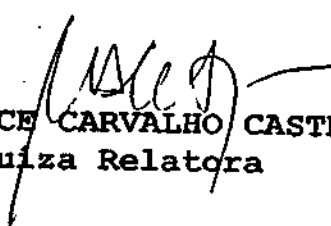
ORIGEM: TRT - CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ SAULO SILVA
AUTOR: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Vistos os autos.

Atendidos os pressupostos legais para o ajuizamento da Ação Rescisória, determino a citação do Requerido, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à presente ação, nos termos do art. 491 do CPC.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 16 de janeiro de 1997. (5ª f.)


MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

MEMIGUEL DOS ANJOS - OAB/MT 3618
MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB/MT 3850

II - DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. De acordo com o Enunciado nº 299 do TST, é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescisória.

2. Consta da documentação anexa, certidão lavrada 29.09.95, pela Atendente Judiciária Kátia R. de A. Souza, indicando o trânsito em julgado da r. sentença em 25/09/95, satisfazendo, assim o requisito do Enunciado nº 299 do TST.

III - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar em anexo, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralment satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquel mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a sere aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mai os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, d 18,30%, 19,91% e 21,87%, respctivamente), sobre os salários d fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salári de março/91;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - OAB/MT 3618
MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB/MT 3850

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

d) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

3. Malogradas as tentativas amistosas, o autor ingressou com reclamação trabalhista, Processo tombado sob o nº 931/95, na 5ª JCJ de Cuiabá, que apreciando a matéria, declarou, de ofício a nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho acima referido e, em consequência, indeferiu os reajustes perseguidos, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

**II.1-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDAD À POLÍTICA
SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL.
NULIDADE DO AJUSTE**

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando-se que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art 615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que ao tempo da formalização do "Termo aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa contravérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressaltou-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - OAB/MT 3618
MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB/MT 3850

constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim os enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto foram afastadas, para fins de reajustes de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC e março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% - este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da Lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei 8.030/90.

A partir, pois da edição da Lei nº 8030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua Cláusula 1ª, "... o percentual de 44,80% (quarenta e quatro e oitenta por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como reposição salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8030/90, então vigente, a proibir a sua atualização como índice de reajuste salarial, dado que nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora 0% (zero por cento)-(D,ºU. de 20.04.90, pág. 7.446)

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela especificada norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto a cláusula 2ª, declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 06(seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49%(quarenta e nove e quarenta e nove por cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmo percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade os destinadores de tal acréscimo são todos os empregados da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando frustração da política salarial do Governo Federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo aditivo contempla uma Política salarial própria dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade o evocar-se o magistério de Aumauri Nascimento.

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vertice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o governo

indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. Atualiz. 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano:

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios: o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável. Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerba-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que o Brasil refletiu-se primeiro na regar do art. 623 da CLT, cujo enunciado é o seguinte: Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que contendo a convenção ou acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômica-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula torna-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise." (in "Manual de Direito do Trabalho - direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, LTr, 1993, 3ª ed. Atualiz., pags. 163/164.

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registrado as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame:

"As leis monetárias, pela própria transcendência do direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia:

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas

a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles, é erro considerá-la como lei concorrente a contratos (ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", ed. 1960. P. 426)

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto, legal da moeda, matéria de competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90 (art. 4º) e 8.178/91 (art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art. 623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigente a Lei nº 8.030/90. Tal circunstância poupa o interprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "política salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, decla-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. 16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde à sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

4. Apesar de discordar totalmente dessa decisão, acidente de percuso impediu que fosse interposto recurso ordinário, restando ao autor a porta estreita da ação rescisória, ora utilizada perante esse Egrégio TRT para postular a rescisão da aludida sentença, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 931/95, com base nos permissivos a que se referem o incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, art. 836 da CLT, e, com fluro no inciso I do art. 488 do CPC, pedir novo julgamento da causa.

IV - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JCJ

1. De plano ressalta-se da r. sentença rescindenda haver a MM. Junta analisado (equivocadamente, diga-se de passagem) a legalidade de uma norma coletiva, proferindo uma decisão somente cabível em dissídio coletivo de natureza jurídica.

2. Acontece que a competência para julgar dissídio coletivo é do egrégio TRT (art.678-Iª, da CLT), e não de Juntas de Conciliação e Julgamento.

3. Logo, a MM. 5ª JCJ de Cuiabá(MT), é absolutamente incompetente para declarar nulidade de norma coletiva de trabalho, razão porque deve ser rescindida a r. sentença e proferido novo julgamento.

4. Esta matéria, inclusive, já conta com inúmeros precedentes desse Egrégio TRT, dentre os quais cita-se como exemplo o Acórdão nº 2.690/95 de lavra do culto magistrado Juiz José Simioni (Redator designado), nos autos do RO 1259/95, cuja a ementa sintetiza:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - Não é a reclamatória individual meio processual adequado para desconstituir, ou anular, incidentalmente, acordo coletivo ou termo aditivo dele decorrente, celebrado entre os representantes patronais e de empregados pelo que se reconhece como válido o documento normativo no qual se baseia o pedido dos autores.

5. Como se vê, não é através de ação individual que se desconstitui acordo coletivo ou termo aditivo dele decorrente.

6. Portanto, a 5ª JCJ de Cuiabá é absolutamente incompetente para declarar nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, por se tratar de matéria de competência originária do TRT. Assim sendo, deve ser rescindida a sentença daquela Junta.

V - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI **E DO ERRO DE FATO**

1. Explicitará o demandante, ponto a ponto, onde a r. sentença violou literalmente disposição de lei. No tópico anterior já restou demonstrada a violação ao art. 678, inciso I, da CLT. Tome-se agora o primeiro trecho da decisão:

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando-se que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art 615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

2. Neste particular, a r. decisão salienta que o "Termo Aditivo" deve ser entendido como sinônimo de Acordo Coletivo de Trabalho. O problema resolve-se através do art. 85 do Código Civil, valendo o conteúdo e não o "rótulo".

3. De qualquer sorte, infere-se da cláusula 5.2 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991, anexo, ter havido previsão expressa de negociação a qualquer tempo, cujo instrumento podia ser novo acordo, aditivo ao acordo, protocolo etc. Nada obstante, foram obedecidos todos os rituais, inclusive procedendo-se o registro no Ministério do Trabalho.

4. Mais adiante, salienta a r. sentença:

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que ao tempo da formalização do "Termo aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

5. De fato, por decisão da celebração do Termo aditivo, encontrava-se em vigor a Lei 8.030/90 que, aliás, em seu art. 3º dispunha:

Art. 3º. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o parágrafo 3º do mesmo artigo.

6. Como se vê, a referida Lei nº 8.030/90 garantiu um reajuste mínimo e previu categoricamente que aumentos além do reajuste mínimo poderiam ser livremente negociados entre as partes.

7. O Termo Aditivo é exatamente produto da livre negociação entre o Sindicato da categoria profissional e a empresa requerida.

8. E prossegue a r. sentença:

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa contravérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender

constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim os enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto foram afastadas, para fins de reajustes de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC e março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e 44,80%.

9. Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que deste não consta o percentual de 84,32% e o índice de 44,80% foi remetido para reajustar os salários de um ano após, os seja, do mês de maio/91 e não maio/90.

10. Depois, como já aduzido acima, o art. 3º da Lei nº 8.030/90, autorizou que através da livre negociação poder-se-ia estabelecer aumentos acima do mínimo garantido por lei, e não abaixo do mínimo, como faz supor a r. sentença.

11. E segue a r. sentença:

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advenço daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% - este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da Lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei 8.030/90.

12. Deixando de lado o economês e as hipóteses, sublinhe-se que o Termo Aditivo não previu qualquer reajuste para o mês de maio de 1990.

13. Continuando, o r. decisório rescidendo aduz:

A partir, pois da edição da Lei nº 8030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

14. Tal conclusão ofende flagrantemente o disposto no art. 3º da Lei 8.030/90, acima transcrito. No referido artigo previu-se "Aumentos salariais além do reajuste mínimo". Aqui não há vinculação a nenhum índice oficial. As partes poderia negociar percentual acima do reajuste mínimo. A proibição era de não repassar esse aumento aos preços de tarifas ou serviços.

15. Prossegue a r. sentença:

Assinale-se neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua Cláusula 1ª, "... o percentual de 44,80% (quarenta e quatro e oitenta por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91;" consignando-o no quadro da cláusula 5ª como reposição salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8030/90, então vigente, a proibir a sua atualização como índice de reajuste salarial, dado que nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora 0% (zero por cento)-(D.ºU. de 20.04.90, pág. 7.446)

16. Volta-se a insistir, a Lei nº 8.030/90 não proibiu a utilização de qualquer dos índices produzidos pelos diversos institutos de pesquisas e, depois, a Portaria 191-A referida, previu reajuste mínimo para o MÊS DE MAIO/90 e não para o mês de maio/91 como previu o Termo Aditivo. Portanto, mais uma vez, caracteriza a violação literal do art. 3º da referida lei.

17. No trecho abaixo, a r. sentença intromete-se em terreno que não lhe cabe. Veja:

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela especificada norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

18. Primeiramente cabe ressaltar que as partes envolvidas em negociação coletiva são quem determinam a ordem do dia e o que deve ser negociado e não o Juiz que sequer, participa das negociações e quando participa, funciona como um mero conciliador daquilo que se negocia. Ademais, quem naquela oportunidade poderia prever a existência da Lei nº 8.178/91? Nem mesmo a "Mãe Diná" seria capaz de tal façanha!

19. Evidencia-se mais uma vez violação ao art. 3º da Lei 8.030/90.

20. Na parte a seguir destacada, além de violação literal de dispositivo de lei, há evidente erro de fato, quando aduz a r. decisão rescidenda:

Quanto a cláusula 2ª, declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo

pagamento obrigou se efetuar em 06(seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49%(quarenta e nove e quarenta e nove por cento)..", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

21. O erro de fato encontra-se no trecho "*declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 06(seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49%(quarenta e nove e quarenta e nove por cento).."* Isto não consta do Termo Aditivo, havendo a r. sentença obrado em erro de fato (CPC, art. 485, IX).

22. Em relação à cláusula 3ª, a r. sentença assim se pronunciou:

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmo percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando frustração da política salarial do Governo Federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

23. Novamente incorre em erro de fato a r. sentença. A indigitada cláusula 3ª não visa o crescimento real do salário mínimo, mas o crescimento real do salário da categoria representada.

24. Conclui o d. julgador tecendo os seguintes comentários sobre a cláusula 4ª:

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo aditivo contempla uma Política salarial própria dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

25. Novamente a r. sentença atropela o art. 3º da Lei 8.030/90 que sempre admitiu a livre negociação.

26. Selecionou excertos de doutrinadores, porém inaplicável ao caso vertente, para finalmente arrematar:

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90 (art. 4º) e 8.178/91 (art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art. 623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigente a Lei nº 8.030/90. Tal circunstância põe o interprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "política salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, decla-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. 16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

27. A conclusão supra, mais uma vez, viola literalmente o disposto no art. 3º da Lei 8.030/90.

28. Nota-se, também, haver a r. sentença extrapolado os limites da lide, ao examinar e decidir sobre a matéria não debatida pelas partes. Essa questão da contrariedade da política salarial nem consta da inicial, nem da contestação. Houve, portanto, violação aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que extrapolou os limites da lide, decidindo sobre o objeto diverso.

29. Por esta mesma atitude, ou seja, de examinar e decidir sobre matéria não debatida nos autos, a r. sentença cerceou o direito de defesa do autor, violando flagrantemente o disposto no item LV do art. 5º da Constituição Federal. O poder do Juiz de decidir ex ofício não autoriza atropelar o direito de defesa do cidadão.

30. Finalmente, tem-se igualmente como violado o disposto no item XXVI do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que a norma coletiva tem garantia e eficácia assegurada pela Carta Magna.

31. Com a demonstração de violação literal de lei e da ocorrência de erro de fato, pede-se a rescisão da sentença aqui objurada.

VI - DO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA

1. Desconstituída a r. sentença da 5ª JCJ de Cuiabá, prolatada nos autos da Reclamação trabalhista 0931/95, pede o autor um novo julgamento do pedido, condenando-se a empresa ré no pagamento das diferenças salariais correspondentes aos seguintes:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91;

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

d) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

VII - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Nos termos da Lei nº 7.115/83, sob penas da lei, o autor, declara-se pobre e sem condições financeiras de suportar o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância a lhe impor requerer, na forma da Lei nº 1.969/50, modificada pela Lei 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita.

2. Outrossim, vem devidamente assistido pela entidade sindical obreira, conforme documento anexo.

VIII - CONCLUSÃO

1. A documentação que instrui a causa demonstra perfeitamente as teses erigidas nesta lide rescisória, pelo autor, para ser desconstituída a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação trabalhista, tombada sob o nº 0931/95, perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. É o que serenamente o autor espera.

2. Diante do exposto, REQUER:

a) a citação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nas pessoas de seus

representantes legais, para responder a esta AÇÃO RESCISÓRIA, em todos os aspectos de direito e processual, sob penas de revelia e confissão, e no final espera que seja julgada procedente, para RESCINDIR a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 0931/95, perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá;

b) novo julgamento dos pleitos formulados na referida ação, com consequente condenação da ré, no pagamento das diferenças salariais apontadas, com a incorporação definitiva dos índices, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

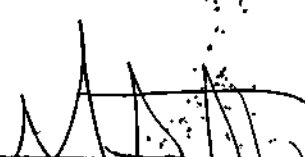
3. Pede mais a condenação da ré, em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor líquido da sentença, eis que satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

4. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, se necessário for, que sejam requisitados os autos do processo nº 931/95, junto à Egrégia 5ª JCJ de Cuiabá(MT), conforme faculta o art. 735 da CLT, em virtude da certidão de 02.10.96, anexa, firmada pelo Adjunto de Diretor, Carlos Orlando Freire.

5. Para os efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Termos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá(MT), 07 de janeiro de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Cópiar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR 070/97

PROTOCOLADO

001077 11/97 14 2 4 57

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já
devidamente qualificada nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por
JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, e que têm curso por essa Egrégia
Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar
aos mesmos os documentos inclusos, constituídos das cópias do Estatuto Social
da requerente, que por simples lapso deixou de ser colacionado com a peça
contestatória.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR-070/97

*Cópias
Tribunal*

PROTÓCOLO

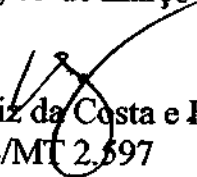
001613 11/03/97 06 24 35

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JOSÉ
SANTANA PEREIRA LEITE**, e que têm curso por essa Egrégia Corte,
vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho
de fls., requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de
mandato e demais documentos que fazem plenamente caracterizada a
regularização da sua representação processual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - DO
EGRÉGIO TRT DA 23ª REGIÃO - RELATOR DA AÇÃO
RESCISÓRIA Nº 070/97

Cópia

002470

1997

002470

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARIEDADE** as razões finais aduzidas pelo Autor, invocando os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Fundamenta-se a presente lide em matéria exclusivamente de direito.

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836. do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se principalmente pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

sido controvertido e apreciado nas instâncias ordinárias (art.485, IX # # 1º e 2º).

Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, são as presentes Contra-Razões para requerer seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de abril de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Reza aquele dispositivo:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este último em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lúdima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, citou doutrinadores de nomeada, fez remissão a leis e decretos, mencionou medidas provisórias e portarias, traçou paralelos e comparou as cláusulas que o compunham para, judiciosamente, reconhecer-lhe a invalidade.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO -AR 442/80:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, **acolho-a**. Não se pode confundir **interpretação** desfavorável da lei com **violação** à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do art. 267, VI do CPC”.

(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI - MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

"{...} Ao final devo reportar-me ao n. 18 do parecer do ilustrado Agente do Ministério Público, "verbis": "Finalmente, faz-se mister referir que a pretensão do autor, destacando, com especial ênfase, os r. votos vencidos, **envolve reexame da prova, o que é defeso na espécie**. Exemplificando; "Não é objeto de rescisória o exame e crítica do critério de apreciação das provas adotado ou seguido no juízo rescindente. **A má apreciação da prova não autoriza o exercício na ação rescisória**", diz Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, nos "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, 6º/135, in Revista de Jurisprudência do TJRS 64/129.

É possível, Sr. Presidente, que, se fôssemos juiz na apelação ou nos embargos, tivéssemos, na apreciação da prova, aceitado os argumentos de mérito deduzidos pelo diligentíssimo Advogado do Autor. Mas em demanda de rescisão não é viável o reexame dos critérios de avaliação da prova, pois tal reexame pode ser realizado pela via ordinária, mas não através da rescisória, que não constitui uma renovada instância recursal.

É de Pontes de Miranda: "As sentenças injustas que não caibam numa das espécies dos artigos 485 ou 486 do CPC são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do CPC: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1.973, mas os enunciados são verdadeiros" ("Tratado da Ação Rescisória", 5ª ed., Forense, 1976, # 36.1).

A ação rescisória, decidiu por voto unânime o C. 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão de 15.15.75, relator o eminente processualista Sydney Sanchez, "não se presta ao puro e simples reexame da prova já produzida no julgado rescindendo" ("Jurisprudência do Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, vol. II, verb. 34). Assim já decidiu, também, a antiga 1ª Câmara Cível Especial deste Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na AR 19.808, acórdão de 19.11.74, de que fomos relator (Revista de Jurisprudência do TJRS" 51/141).

Não ocorreu, portanto, violação alguma a literal disposição de lei, enquadrável no art. 485, V, do CPC. Da mesma forma, o v. acórdão do 1º Grupo não é rescindível com arrimo no também invocado n. IX do mesmo artigo, pois o autor não trouxe ao debate fato algum novo e relevante que não houvesse



R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº - 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº - 01.475/1997

Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº - 03.070/1997

Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº - 01.544/1997

Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº - 06.252/1997

Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº - 03.711/1998

Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº - 03.711/1998

Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

Processo Siex n.º: 03.070/1997

Exequente: José Santana Pereira Leite

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 16 de outubro de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-300

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO**GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO**

no 256-01/10/02

PROCESSO SIEx/03.070/1.997	Nº DA GUIA 003062/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO	☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$289,47			

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE RECLAMANTE RECLAMADO	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL JOSE SANTANA PEREIRA LEITE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
--------------------------------------	--

PAGUE-SE A:	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A: À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
-------------	--

CUIABÁ-MT, 15/10/2002 RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 98 38340303 11102002 289,47DC13929
--	---

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 11.736

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/08/2002

PROCESSO N. SIEX 3.070.1.997 (00931.1995.005.23.00-4)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se a executada, via postal, remetendo-lhe cópia do cálculo, para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Em anexo cópia de fls.323.

IMPRESSO

Encaminhado via postal em
02/09/02; 2ª feira.

pl. *clap*
JOÃO BATISTA DA SILVA



RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 05-0931 / 1995

ORIGEM: 01-CUIABÁ

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(S) RECTE(S)
75,06	0,00	75,06	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
214,41	0,00	214,41	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		289,47	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 20 de AGOSTO de 2002

Valores atualizados até 30/08/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

N.S.S. (cota parte do empregador):

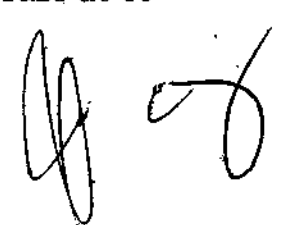
Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo n.º 3.070/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ SANTANA
PEREIRA LEITE, dada a possibilidade de solução negociada da
dívida em execução, requer a suspensão do processo pelo prazo de 60
(sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 09.665

26/07/2000

PROCESSO Nº. SIEX 3.070/1.997(5VARA/00931/1.995)

RECLAMANTE: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Proceder a Remoção e Reavaliação do bem relacionado à fl. 198, nomeando como fiel depositário, o leiloeiro oficial desta Secretaria.

DESCRIÇÃO DO(S) BENS: CONFORME CÓPIA FL. 198.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS: CPA, BL. GPC/CUIABÁ-MT

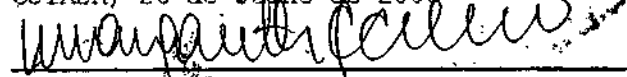
ATUAL DEPOSITÁRIO: CLELIO NOGUEIRA CUNHA

CASO NÃO SEJA(M) OS BENS ENCONTRADOS, INTIME-SE O DEPOSITÁRIO PARA APRESENTÁ-LOS, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS OU DEPOSITAR O VALOR EQUIVALENTE SOB PENA DE PRISÃO.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Julho de 2000



MARIA MARGARETH C. CARVALHO

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PÓDER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. 09.665

26/07/2000

PROCESSO N°. SIEX 3.070/1.997 (SVARA/00931/1.995)

RECLAMANTE JOSE SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Proceder à Remoção e Reavaliação do bem relacionado à fl. 198, nomeando como fiel depositário, o leiloeiro oficial desta Secretaria.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): CONFORME CÓPIA FL. 198.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS: CPA, BL. GPC/CUIABÁ-MT

ATUAL DEPOSITÁRIO: CLELIO NOGUEIRA CUNHA

CASO NÃO SEJA(M) OS BENS ENCONTRADOS, INTIME-SE O DEPOSITÁRIO PARA APRESENTÁ-LOS, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS OU DEPOSITAR O VALOR EQUIVALENTE SOB PENA DE PRISÃO.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Julho de 2000

Maria Margareth C. Carvalho

MARIA MARGARETH C. CARVALHO

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. _____

CPF N°. _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO _____ / _____ / _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos
do Sr. Clélio Nogueira Cunha
bras Baltazar 1240784-6060 229.425.131-87
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)
Filiação Waldemar Cunha e Idracina Nogueira Cunha -

residente nesta Comarca, a Rua 7-24, setor Centro - Morada do Laranjeiro - C.S.B.
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente
com o depositário.

Cuiabá, MT, 29 de Janeiro de 1997

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

Pedro Aparecido de Souza

Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimci o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.
resusado

Cuiabá, MT, 31 de Janeiro de 1997

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

Pedro Aparecido de Souza

Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
EXECUTADO

JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

OBSERVAÇÃO: O bem penhorado já está penhorado nos autos 581/92 da 2ª JCS de Cuiabá e 1361/95 da 3ª JCS de Cuiabá - MT,
[Assinatura]

Igualmente, por consequência, requer a suspensão da
praça marcada, assim como da remição do bem penhorado.

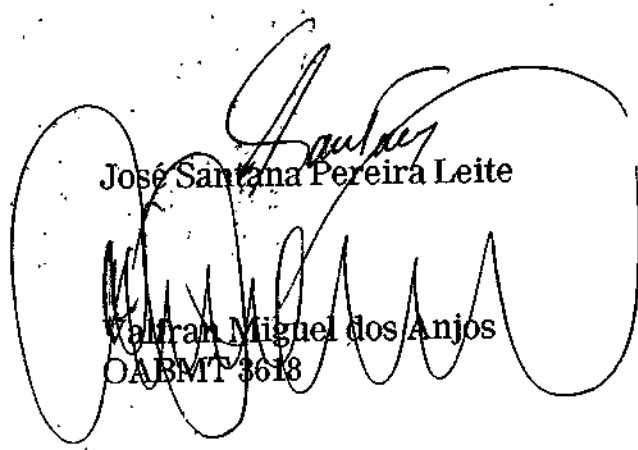
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de agosto de 2000.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

O reclamante, assistido por seu advogado, nada tem a
opor quanto ao requerido pela empresa executada.

Cuiabá (MT), 16 de agosto de 2000.


José Santana Pereira Leite

Valfran Miguel dos Anjos
OABMT 3618



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo SIEX nº : 3.070/97

Requerente: José Santana Peireira Leite

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.055-I

(RECLAMADO)

CODEMAT
Protocolo Nº 2.058/95
Processo Nº 23.2.14/95
Data 12/07/95
Serviço de Protocolo

PROTÓTIPO
CODEMAT
Fl. 12

12/07/95

PROCESSO Nº: 00931/95.

AUDIÊNCIA : 26 de julho de 1995, quarta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 13/07/95. 5ª feira

Antonio Fernandes Bezerra
Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1823

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JCJ DE CUIABÁ



022379

JOSE SANTANA PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 214.197 SSP/MT - CPF nº 078.211.53, CTPS nº 15.367 Série 285, residente e domiciliado à Rua Santa Helena - Nº 111 - Bairro Santa Helena - CEP 78045-110 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bairro G.P.C. Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

E o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/01/84, exercendo a função de Economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	- 6,09%	-
Novembro	- 3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT.3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3851

Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:



Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pedes mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do GPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 931/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CCEMT, sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos
da Reclamação Trabalhista que lhe move JOSÉ SANTANA PEREIRA
LEITE, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões adozidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados". (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura possível, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, débitos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCM de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego ao seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; ainda mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo maisnado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Arceira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública

impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que

nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalicio lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciavam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado

posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais conseqüentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº. Juiz Presidente Dr. ROBERTO BENATAR e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. Nº. 0931/95, entre partes: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE E CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT., Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:16 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) Reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT, o(a) Reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Maria Conceição Pinho Marque, OAB/MT-968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por dez dias, a partir de 31/07/95.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 25/08/95, às 15:15 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:20 horas.

*Lançar na Agenda
Jup*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza Presidente Drª **ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA** os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 931/95, entre partes: **JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:19 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante representado pelo seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850. Ausente a reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais do reclamante pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicadas as razões finais orais pela reclamada, bem assim a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 15/09/95, às 16:35 horas.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 15:25 horas.

ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls.53 comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a triplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

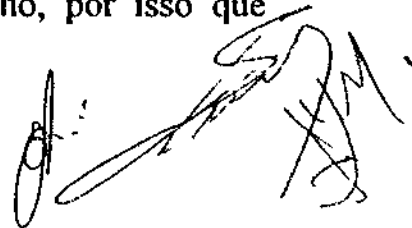
O próprio reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epígrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epígrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b -INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. JUROS DA MORA SALARIAL E DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato e é norma de produção autônoma como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.



A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

O fato de consignar disposição de questionável validade, não o tornaria inteiramente inválido. Quando muito, seria de se aplicar a parêmia latina: "utile per inutile non vitiatur".

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, a ausência de prova da mora não pode respaldar a inépcia da inicial mas sim eventual declaração de improcedência do pedido como conclusão do julgamento de mérito.

Rejeita-se.

II.c - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamada arguiu, como preliminar, a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o reclamante.

Tratando-se da relação jurídica material, revela-se de todo inadequada a arguição, porquanto o tema envolve prejudicial ao "meritum causae" e assim será analisado no momento oportuno.

II.d - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamantes refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 07.07.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.

II.e-NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. INEGIXIBILIDADE.

A reclamada sustentou em sua defesa a nulidade do contrato de trabalho, vez que o reclamante ingressou em seu quadro de pessoal sem prestar concurso público.

Conforme se verifica na cópia da CTPS(fl.09), o reclamante foi admitido em 01 de janeiro de 1984, quando vigente a Constituição Federal de 1967, alterada pela EC nº1/69, que estabelecia, no parágrafo primeiro do seu artigo 97, que:

"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Tratando-se de sociedade de economia mista estadual, o quadro de pessoal da reclamada abrigava, e abriga, quando muito, empregos públicos, cujo provimento não era, à época da contratação do reclamante, condicionado à prévia aprovação em concurso público, exigência esta consignada somente pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, do ponto de vista constitucional, a contratação do reclamante operou-se de acordo com o regramento jurídico vigente no momento de sua celebração. E, dado que a atual Constituição repete a anterior no respeito ao ato jurídico perfeito como uma das suas garantias individuais,



coletivas, salvo as hipóteses que expressamente discrimina no seu ADCT, não se há de aplicá-la, retroativamente, para exigir o concurso público de quem a lei constitucional, então vigente, não exigia.

Declara-se, por isso, válido o contrato de trabalho celebrado pelo reclamante com a reclamada, em 01.01.84, afastando-se a prejudicial arguida.

II.f-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

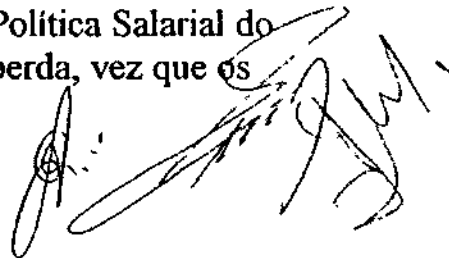
Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. É indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os



reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados da reclamada**, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria dos empregados da reclamada**, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade o evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :



"Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

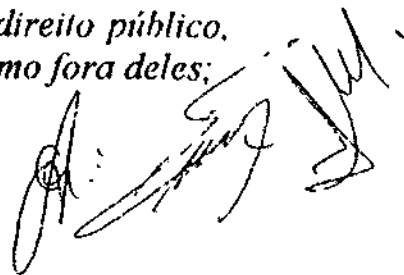
Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art.623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise."(in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164).

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles;





Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis n.ºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º),sendo nulo o “Termo Aditivo” que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art.623 da CLT.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

II.g - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, fazendo prevalecer as alegações da inicial de ocorrência da mora salarial nas oportunidades ali indicadas.

[Handwritten signature]



Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.h - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indefere-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$10,00 calculadas sobre R\$500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:40 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Assinatura]
Anastácio M. J. Mendes
Juiz de 1ª Inst. Respo. Soc.
Empregados

[Assinatura]
Maurício Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

[Assinatura]
Eliacy Arruda
Sup. Adj. de 1ª Inst.
Empregados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
CJ - CUIABÁ MT
R. ANDRA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.708

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/11/95

PROCESSO Nº: 00931/95.

RECLAMANTE JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fis. 159. Atenda a reclamada e solicitado pelo perito, em 5 dias, sob as penas da lei. Em 07/11/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/11/95. 8ª Div

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Antônio Angelo de Moura
Estagiário

RECEBI
16/11/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 931/95

042883

1513

CONCILIAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, vem por essa ínclita Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação a evolução salarial do reclamante acima designado, em cópias fotostáticas dos holerites dos meses de março a dezembro de 1991, para os quais pede juntada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

26,36

5ª

J.C. de Pinhão - MT

PROC. Nº 937/1995

MAND. 302/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Em 29 dias do mês de junho do ano de 1997
na Reunião Administrativa - CPA - União estrutural, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Jose Santana Sere-
na, contra CODEMAT

para pagamento da importância
R\$ 1.474,66 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro
centos e sessenta e seis reais))

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

uma automóvel, marca CHEVROLET, modelo KADETT, ano
placa ITB 84331, número 616167300, chassi 986K
238PC66063, cor verde, em estado médio de conservação
com valor em estado médio, que avalio em
8.000,00 (oito mil reais))

Total da avaliação: R\$ 8.000,00 (oito mil reais))

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Dedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.279

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/03/97

PROCESSO Nº: 00931/95.

RECLAMANTE - JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE

RECLAMADO - CODEMAT, CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 199.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/03/97

Rosita Karin Gehring
Estagiária

Diretor de Secretaria



RECEBI
10/04/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

Processo nº 031/95 5ª JCJ

Fl.
Rub. 199

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 07/02/97 (6ª f.)
decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para
o(a) executada opon
embargos a Execução
Em, 19/02/97 (14ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 19/02/97 Mef.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/MT
solicitando que efetue junto ao cadastro do veículo de
placa JYB 4331, a devida averbação da penhora
efetuada.

Julgo subsistente a(s) penhora(s) efetuada(s) e
boa(s) sua(s) avaliação(ões).

Designo, para realização das 1ª e 2ª praças, as
seguintes datas: 07/04/97 às 14:20 horas e 07/04/97 às
14:20 horas, respectivamente.

Expeça-se o Edital.

Intime-se as partes.

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.524

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/97

PROCESSO Nº: 00931/95.

RECLAMANTE: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE.

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 214

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/97

Diretor de Secretaria

Maria Carla Gehring
Escritura

RECEBI

25/04/97

Responsável: Protocolo CODEMAT

CCJ/2000 - 104/197
X
1.ª J. C. J. - 5ª JCJ

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

P.J. - J.E. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

Autos: 931/95

Rosa de Castro Melo
Atendente Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 11 de Abril de 1997 (6ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Transcreva-se para a capa dos autos os dados
dispostos na petição retro, relativos ao novo endereço
do patrono do reclamante.

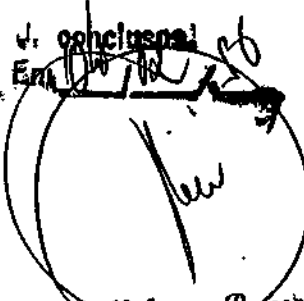
Em que pese o erro material constante à fl. 199,
o mesmo foi sanado conforme o correto Edital de Praça
de fl. 202 e sua publicação no Diário Oficial à fl. 210.
Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 11 de Abril de 1997.

Carla Reia Faria Leal
Juizá Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

4. conclusa
Em 06/11/96

Paulo Roberto Prescovato
Juiz do Trabalho Substituto

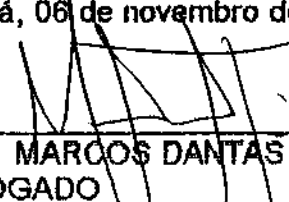
PROCESSO Nº 931/96 - 5ª JCJ
EXEQUENTE JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE
EXECUTADA CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V. Exa. requerer-se sobre a certidão exarada pelo sr. oficial de justiça, nos seguintes termos:

Tendo em vista a enorme dificuldade encontrada para que se efetue a penhora de algum bem da executada, requer seja deferida a penhora do seguinte bem: 1 Kadett GL 1.8, ano 93, modelo 94, placa JYB 4331, RENAVAM 616167300, CHASSI 9BGKT08GRPC301069, de propriedade da executada, conforme certidão expedida pelo DETRAN/MT, em anexo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 06 de novembro de 1.996


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

1. 361/95 - 3. J. (Benedicto Bonfatti)

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA: JYB4331 RENAVAM: 616167300 CHASSI: 9BGKT086RPC3010

SITUAÇÃO: CIRCULANDO

TIPO: AUTOMÓVEL

ESPECIE: PASSAGEIRO

COR: VERDE

ANO FAB.: 93

POTENCIA: 98

C.P. PAS: 5

ACCIDENT: 100% TONAL

REBIO: 124.12.93

IX. AUX:

TP. CARR.: 1

CAP. CARGA:

C.M.T.:

MARCA:

PROPRI.:

DOC.:

ANO FAB.:

NUM. NF.:

NUM. CAR.:

MARCA/MOD: GM/KADETT GL

CATEGORIA: PARTICULAR

COMBUST.: GASOLINA

ANO MOD.: 94

CILINDR.: 1800

FABRIC.:

N. MOTOR.: B18LZ31082647

EIX. TRAS.:

VEICULO DE CARGA / MISTO

N. CARROC.:

N. EIXOS.:

P.B.T. ...

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

TIPO CAR.:

NUM. DOC.:

ANO MOD.:

DATA EMIS:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME: COMPANHIA DE DESEN. DO EST. DE MT.

OUTROS.: N#0

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO.: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO.: CPA

MUNICIP.: CUIABA

DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN

SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
COORDENADORIA DE VEICULOS

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA.: JYB4331 RENAVAL: 616167300 CHASSI: 9BGKT08GRFC301064

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: GRAMARCA DIST. DE VEIC. LTDA.

OUTROS.: NENHUM

PLAC. ANT.: 0004371

MUNIC.: 0

UF.: MT

RIP. DOC.: C.O.C.

NUM. DOC.: 33676404/0001-59

NUM. NF.: 4371

DATA EMIS: 05/11/93 N. DUT.:

VEICULO IMPORTADO

OUTROS.:

NOME IMP.:

NUM. DOC.:

DOC.:

NUM. REDA:

IMP.:

RESTRIÇÕES

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVO

NR COD DESCRICAO

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC:

SIT. SEGURO: NAO RECOLHIDO

DATA SEGURO: 31/01/96

SIT. MULTA:

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

DATA.....

VALOR.....

EMISSÃO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.:

DATA.:

MUNICIP.:

DADOS DE CONTROLE

ULT. PROC: 01 1 96 03497

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 13/02/96

ULT. FUNC: LICAUTOM

COD. OPER: 1155

DATA ATL.: 13/02/96

DATA CAD.: 24/01/94

N. DUT.:

4537127 N. DUAL:

208674174

DATA VIST: 13/02/96

CODG VISTORIADOR: 2101 PLACA RECEBIDA.:

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.
PROCESSO Nº 147/95
MANDADO Nº 248/95

O Doutor JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento
Cuiabá-MT,

MANDA, ao Oficial de Justiça, a que couber
distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado
que em seu cumprimento, se dirija, onde é encontrado CODEMA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO, e o notifique/intime para:

(X) comparecer perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
às 12:55 horas do dia 04/04/95, à audiência inicial relativa à reclamação
cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art.846-C.L.T.), com
provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas
(art.82 e 245 C.L.T.). Deverá estar presente, independentemente
comparticipação de seu(s) representante(s), pena da Lei (art.844-C.L.T.)
sendo-lhe facultada a substituição prevista no Parágrafo 1º do artigo
consolidado.

O que cumpra na forma da lei.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá, aos v
um dias do mês de março. Eu,  EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

28.03
ORIGINAL ASSINADO
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Presidente

ENDEREÇO DO RECLAMADO: CENTRO POLÍTICO
ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT.

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

02
1984

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua Sta. Helena, nº35, Sta. Helena, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01.01.84;

JOSÉ RAUL DANTAS, brasileiro, casado, agente administrativo, residente e domiciliado à Rua 24 de outubro, 381, centro, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 03.04.81;

JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER, brasileiro, solteiro, func. público estadual, residente e domiciliado à Rua da cerejeira, Qd.04, Casa 16, Jd. Vista Alegre, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01.11.80;

MARLY PRUDENTE CAMPOS, brasileira, solteira, contadora, residente e domiciliada à Rua J, Qd. 08, Casa 13, Parque Cuiabá, em Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 01.01.84, todos assistidos pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, podendo ser encontrados, para efeito de notificação, na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2 andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados " ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco GPC, em Cuiabá/MT, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

São os reclamantes empregados da reclamada, sendo contratados nas datas acima declinadas.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELO RECLAMANTE

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO**, (anexo), termo este aditivo ao Contrato de Trabalho então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de fevereiro de 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve o reclamado ser condenado a pagar os percentuais pactuados, quais sejam 94,57%(12,55, acrescidos dos IPCs de dez/90 e jan/fev/91, em percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% (12,55% acrescidos de 6,09% de

ganho real) sobre os salários de março de 1991, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada deixou de efetuar o recolhimento do FGTS à conta vinculada dos Reclamantes, a partir do mês de junho de 1986 até a presente data, devendo ser compelido a pagar os juros e correção monetária por tal prática, na forma do art. 25 da Lei 8036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

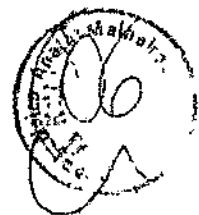
A reclamada, sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante, devendo ser compelido a pagar os juros, multa e correção monetária por tal prática, conforme estatuído pelo Art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Acordo Coletivo de Trabalho, com validade para o período de 1993/1994 (anexo), também estabelece, em sua cláusula 1.4, que a empresa pagará o salário de todos os seus empregados no dia 5 (cinco), correspondente ao mês vencido. Cláusula esta que nunca foi cumprida. De sorte que deve a reclamada pagar a correção monetária pelo atraso, bem como a multa prevista na cláusula 6.4, do referido ACT.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

- a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais: 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91. bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS, inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;



b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida nos item "b" acima, à conta vinculada dos reclamantes em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da LEI;

c) Pagamento de juros, correção monetária pelo atraso do pagamento de salários, conforme Art. 147, paragrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e Acordo de Trabalho, e ainda a respectiva multa estipulada no referido ACT;

d) Pedem mais, a condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8906/94.

Dando a causa o valor de alçada de R\$ 500.00, requer a notificação citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Cuiabá, 19 de dezembro de 1994.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

Danielle
DANIELLE SILVA CASTRO
OAM/MT 1715-E

mandado nº 248/95

ATA DE AUDIÊNCIA

At, 02 dias do mês de MARÇO do ano de 19 95, reuniu-se
3 Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ MT, presentes
(a) Exmo. (a) Juiz(a) Presidente Dr. (a) ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
os Srs. Juizes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 3 J.C.J. 147 / 95, entre partes
J. S. SANTANA PEREIRA LEITE + 03
CEMAT CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 13:27 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
presentes as partes, presente o reclamante JOSÉ PAUL DANTAS, assistido pelo advogado
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. Ausente o reclamado.
Determinando-se o arquivamento da reclamação por falta de interesse. Custas de R\$ 2,50 per capita, cabendo
totalização de R\$ 500,00, isentos na formada lei.

O reclamante emendou a inicial a fim de ficar claro que o reclamado é, na realidade, CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO, endereço Centro Político Administrativo de Mato Grosso, devendo proceder as anotações consequentes, inclusive no processo.

Concede-se ao reclamante o prazo de cinco dias para a apresentação da emenda, especificando os meses em que os salários foram pagos, bem como o número de dias de cada atraso. Defere-se o prazo para a apresentação das procurações, outorgadas pelos reclamantes ausentes, no prazo de cinco dias.

Apresentada a emenda, cite-se a reclamada.

Em consequência redesigna audiência inaugural para o dia 03 de março de 1995, às 13:15 horas.

Ciente o reclamante.

Encerrada as 13:27 horas. Nada mais.

Roseli Daria Moraes Xocaira
Juiz(a) do Trabalho

Jacil Feneiro de Ambrosio
Suplente do Juiz Classista
Representante dos Empregados

Alcindo Rodrigues de Mello
Juiz(a) do Trabalho
Representante dos Empregados

FROM : GOVERNO MATO GROSSO ERMAT/SP PHONE NO. : 2802590



Governo do Estado de Mato Grosso

Representação em São Paulo

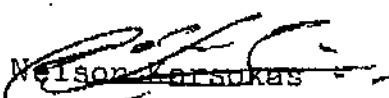
Rua Augusta, 2516 - 1º andar - CEP 01412-100
Telefone: (011) 280-2811 PABX - Fax: (011) 280-2590

Fax: 089/97

São Paulo, 08 de outubro de 1.997

Transmitimos cópia de auto de penhora e avaliação referente.
Proc. nº 1.950/97, informamos que Carta Precatória seguirá
para Codemat/MT.

Aguardamos instruções.


Nelson Karsukas

Subsecretário Chefe do Ermat/SP

Ilmo.Sr.

José Gonçalves Botelho

Liquidante da Codemat

Cuiabá - MT



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
25ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - SP
Av. Rio Branco 285

Proc. Nº 1950/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos oito dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e 97 a rua Augusta 2514 e
2516
eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 841/97
passado a favor de José Santana Pereira Leite e outros
contra Cia. de Desenvol. do Estado de Mato Grosso Codemat
para pagamento da importância de R\$ 6.191,93, dtº 31-5-97

procedi a penhora e avaliação dos seguintes bens Um conjunto de quatro salas
os números: 11, 12, 13 e 14, medindo cada uma
delas, aproximadamente, 5,80m x 3,20m, com piso
de tátil, no 1º andar do prédio da rua Augusta
2.516, que avalio R\$ 20.000,00 e 2) Duas vagas
para autos na garagem do edifício, que
avalio em R\$ 1000,00 (mil reais). Tudo avalia-
do em R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

"IN PROCESSO No. 147/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhe move **JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE E
OUTROS**, autos supra, através de seu procurador judicial, que esta subscreve,
vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atenção a seu
conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão,
móvel do litígio.

Não é crível que os ora Reclamantes demandem esta ação
vislumbrando a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) "per capita".

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante as incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente caso é inaceitável.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa dos demandantes, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que os autores previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Afinal, os suplicantes que sobrecarregam a prestação jurisdicional devem estar preparados para retribuir seu atendimento pelo menos de forma condigna, a qual ainda lhes onerará muito pouco, se comparado com a excelência da assistência proporcionada.

Ademais, no caso vertente, os Reclamantes não são desempregados. Pelo contrário, fazem parte do quadro de funcionário da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas, relativas a período de mais de quatro anos.

Noutro tanto, em virtude dessa antiguidade, são profissionais estáveis, muitos com salários bem acima da média nacional, conforme lhes asseguram os benefícios conferidos em razão dessa mesma longevidade, tais como: adicionais por tempo de serviço, quinquênios, etc.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao Acordo Coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lídima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos competentes à conta vinculada dos servidores a partir do mês de junho de 1986, até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor da Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que esta Companhia deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de ²⁰ 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa ~~aproximadamente~~ ^{mais de} 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito

JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072//92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4- INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falr em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existencia do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333 . O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erçadas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria abster-se ao período posterior a 10.02.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multireferido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A Lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do 'Termo Aditivo', em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela Lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo

em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91- (Ac. 3a. T.-6867/92) - Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei que modifica política salarial - Invalidade

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO-7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Pelo exposto, é de hialina clareza a nulidade do ACT e Termo Aditivo, pelo que devem ser julgados nulos de pleno direito.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletivas de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma legal.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminando de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial (FLS. 04), que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo que a partir de então " (...) - (portanto, MARÇO/91) - (...) "não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Ato contínuo, requerem o pagamento dos percentuais de MARÇO/91, sobre o salário de FEV/91; de ABRIL/91, sobre o salário de MARÇO/91; e de MAIO/91, sobre o salário de ABRIL/91.

Debo
FEV/91 sobre
o salário
de MARÇO/91,
JAN/91,

Todavia, os índices não conferem com aqueles consignados no Termo Aditivo do ACT, devida a que os reclamantes multiplicam os índices entre si, nos meses em que concorrem duplamente, num efeito cascata indevido.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser somadas para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, somam-se.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações progressivamente geométricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação .

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mes, daas quais inclusive, uma delas, a reposição salarial,

já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritmética.

Portanto, cabe alertar-se para a total improcedência do índice nomeado para o mês de MARÇO/91, supostamente de 94,57%. Para aquele mês, constou no ACT - 12,55 + IPC DEZ/90 e JAN/FEV/91.

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos três meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

O mesmo ocorre para ABRIL/91, cujos índices foram multiplicados, porém se compõem pela sua simples soma.

Portanto, na remotíssima hipótese de que seja determinada a aplicação dos reajustes, os índices finais, produtos da correta operacionalização do que constou no Termo Aditivo, representariam-se da seguinte maneira:

MARÇO/91 - 85,42% (12,55% + 72,87%)
ABRIL/91 - 18,64% (12,55% + 6,09%)
MAIO/91 - 44,80%

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados para os meses de MARÇO, ABRIL E MAIO/91, um fato relevante deve ser considerado.

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos salariais pré-fixados a partir daquele mês, conforme estabelecido no Termo Aditivo.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a ABRIL/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava esta Companhia, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei 8.178/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles há de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Na hipótese do acolhimento do pedido de nulidade do ACT, tal reajuste deverá ser entendido como liberalidade da empresa, a qual, ainda que sem respaldo legal, hoje faz parte do patrimônio de seus empregados.

Caso porém, apesar de todas razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevida prospere, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar arguida, restou completamente prejudicada, e mais até, impossibilitada a defesa no mérito.

Com efeito, os autores não declinaram a que meses atribuem atrasos nos pagamentos, alegando apenas que tal ocorreria "sistematicamente".

O vocábulo "sistemático", não possui entre nenhuma de suas acepções, significado específico algum a indicar precisamente algum período discernível.

Como apresentar defesa de pagamentos salariais, desconhecendo-se a que meses referem-se?

A defesa não pode constituir-se de elementos de provas contra todas as possibilidades fáticas imagináveis, apenas porque a outra parte omitiu-se de ser específica ao pedir.

E mais, ainda:

Se sequer informaram os autores a quantidade de dias em atraso para os meses em que alegam terem ocorrido, como apresentar defesa?

Todo atraso é representado por um período, que deve inapelavelmente ser dado a conhecer.

O menoscabo da parte não pode prejudicar a outra, pelo que, tornando irrealizável a defesa da Reclamada, os autores impossibilitaram de pleno o deferimento do próprio pedido.

Face ao exposto, a Reclamada requer a V. Exa., que se digne de arbitrar à causa, valor concentrâneo com o dispêndio da justiça, bem como em conformidade com estimativa justa à comensurabilidade do litígio, requerendo, finalmente, que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedencia das razões expostas pela reclamada, para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 04 de abril de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

04

ABRIL

95

CUIABÁ - MT

3

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

3

147 95

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE + 03

CEPROMAT-CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO B MT

13:01

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. CARLOS HENRI -
UF BRASIL BARBOSA, OAB/MT. O reclamado pelo preposto ODÉTE PINHEI-
RO DA SILVA, assistido pelo DR. "FELTO" RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB /
MT

As partes acordam que o valor da ação passe a ser de R\$
500,00.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vista
ao reclamante em audiência, manifestando-se nos seguintes termos:
"Impugna os inclusos documentos, juntados pelo reclamado, pois os
mesmos não quitam as verbas pleiteadas na inicial, Requer o prosse-
guimento do feito com o julgamento antecipado dalide pois, trata -
se apenas de matéria de direito. Nada mais".

Preclusa a prova documental. Conciliação rejeitada.
Sem mais provas encerra-se a instrução processual.
Razões finais orais pela procedência e improcedência.
Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 10.04.95, às 17:01 horas.

Cientes as partes.

Encerrada as 13:05 horas.

Nada mais.

EXELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

11725

PROCESSO Nº 147/95

248 148 23

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, data vênua, com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente aquela Reclamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fulcro no art. 895, da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimento e provimento com a consequente reforma da decisão agravada.

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328

PROCESSO Nº 147/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGREGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Da Inépcia da Inicial

A respeitável sentença profligada ainda que entendendo como indispensável à propositura da ação ajuntada do acordo coletivo do trabalho, rejeitou a preliminar de inépcia erigida.

Vênia concessa, não procedem as razões fundadoras do indeferimento da preliminar suscitada, qual sejam o fato de que não maculariam a petição inicial, a ausência do ACT, máxime ante o incontornável óbice da inexistência do contrato principal e ensejador dos supostos direitos suplicados.

Conforme expendido na contestação o Termo Aditivo acostado pelos autores é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, o aludido ACT, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova independentemente do contrato que o gerou.

A nossa Lei Processual Civil acolheu o princípio dispositivo, cuja características essencial constitui-se em que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega, o familiar ônus da prova.

Por outro tanto, o conhecimento do Juízo restou irremediavelmente prejudicado pelos índices apresentados pelos Reclamantes na Inicial.

A forma incongruente, desconexa, imprecisa e conflitante do pedido dos Reclamantes no que pertine aos direitos que alegam deter em função do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo que noticiam, obrigou o MM Juiz "a quo" à ater-se só e unicamente às declinações da peça de resistência de fls., com respeito aos percentuais que dito Termo Aditivo contém.

Ao trazer à meditação do Juízo índices conflitantes para o mesmo mês, informar índices como devidos a meses inapropriados, e ainda indicá-los imprecisamente, os Reclamantes não consignaram registros hábeis ao deferimento.

O joeiramento das razões postulatórias é cabível em grau subjetivo, jamais porém sobre fatos objetivos. A indicação concreta, porém incongruente, é inepta.

A nossa Lei Instrumental Civil não se compadece desses vícios. Ela é peremptória ao est-tuir que a petição é inepta quando "da narração dos fatos não ocorrer logicamente a conclusão" e quando o pedido "contiver pedidos incompatíveis entre si" (art. 295, § 2º, II e IV).

Ora, as especificações que os Reclamantes estabeleceram em nenhum momento se coadunam, índice a índice, com as disposições contidas no Termo Aditivo com quem instruíram seu pedido.

Essa desconexão a toda prova inquina de inepta a petição inicial, devendo portanto assim ser declarada. Ao Juízo

cabe dar o direito segundo os fatos, todavia defeso lhe é fazer ouvidos moutos aos uivos estertorantes de pedidos feridos de morte pela borduna da inépcia, a reclamar tiro de misericórdia.

Sendo como se expôs, requer-se seja o respetável "decisum" reformado, acolhendo, como de direito, o pedido formulado na contestação, pela extinção do feito face as manifestas inépcias, tanto pela ausência do ACT, quanto pela impossibilidade jurídica do deferimento de índices indicados em total descon - tro, ensejando simultaneamente rejeição e acolhimento.

DO INDEFERIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Ao indeferir tal pedido, o Juiz "a quo" ignorou a nova Jurisprudência, bem como as lições da Doutrina, que já pacificaram a antiga controvérsia acerca da prescrição do FGTS, que é quinquenária.

Pertine reproduzir-se a lúcida observação de VALENTIN CARRION, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 16 ed. pág.76:

A jurisprudência terminou fixando-se na prescrição trintenária (Súmula-TST 95). pela analogia que se vislumbrou entre estes recolhimentos a as contribuições previdenciárias. Acontece que as contribuições sociais (F.art.149) foram concuídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e assim a prescrição seria quinquenal como todos os tributos na forma da lei ordinária como faz a L. 8.036/90, art.23, 5º, essa a lição de Octávio Bueno Magno (FGTS, IOB 2/90); o argumento se reforça pela tranquilidade com que hoje se reconhece o caráter fiscal das Contribuições Sociais e pelo art. 4º do Código Tributário, art. 4º, que mantém a natureza jurídica dos tributos "sendo irrelevante a destinação legal do produto da sua arrecadação" (Ines Gandra Martins - "Comts. à Const.do Brasil").

Isto posto, a demanda nesse particular se restringia ao período posterior a 24.01.90, e o anterior inexoravelmen-

te atingido pela incidência da prescrição, deve ser declarado im procedente, o que ora se requer.

Do inacolhimento do pedido de nulidade do ACT
por afronta a dispositivo legal,

É importante esclarecer-se que ainda que o ACT viesse instruído nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetivava direito inexistente.

As decisões de nossos pretórios acerca de acordos que infrinjam disposições de lei são contundentes, conforme 'sobejamente exposto na contestação.

Assim, é de inãããina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou a universo da legalidade.

Quanto ao fundamento da r. sentença que julgou' pela procedência dos pedidos de reajustes em cumprimento ao princípio da aplicação da regra mais favorável ao trabalhador, revela in teira oportunidade o magstério de Amauri Mascaro Nascimento:

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide dashierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para p trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed.atualiz., 1989, págs.164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano:

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios: o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, imposto em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços" A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise" (in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", Vol.III, São Paulo, LTR, 1993, 3ª ed.atualizada, pags.163x164).

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, deveras esclarecedoras do caso ora em exame:

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos Mestres de Direito transitório, sobre os contratos em curso, e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo nove texto".

Assim, sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido das concessões do ACT é inacolhível, pelo que requer sua interdição improcedência.

DA NULIDADE DO "TERMO ADITIVO" PELA INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS

A formulação de um "Termo Aditivo" em plena transgressão às normas regulamentadoras da CLT, através dos artigos 611 e seguintes, é nula de pleno direito.

Dessarte, ainda que Vossas Excelências entendam por julgar improcedentes as preliminares ora suplicadas, e, em se de de mérito julguem válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgá-los legais, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, por haver sido elaborado em inobservância aos preceitos legais pertinentes.

DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 50% PELA RECORRENTE

Se apesar de todas as considerações retroexpensados, Vossas Excelências ainda julgarem procedentes os reajustes invectivados, não pode ser olvidado o fato de que a ora Recorrente concedeu um aumento salarial no montante de 50%, através da Resolução 018/91, retroativo a ABRIL/91.

Assim, na ausência de manifestação, pelo juízo de 1ª Instância, determinando a redução, nos índices concedidos, desse reajuste ~~concedido~~ pago pela Empresa, requer-se, na remota hipótese do deferimento dos supra referidos reajustes, ~~seja~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~o~~ ~~montante~~ ~~efetivamente~~ ~~concedido~~, o qual encontra-se devidamente incorporado no salário de todos os empregados desta Companhia.

Face ao exposto, a peticionária requer nestes termos e nos melhores de direito, que Vossas Excelências, no uso do sereno poder decisório que lhes é inerente, julguem pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, reformando "in totum" a respeitável sentença recorrida, e absolvendo, por consequência, a Reclamada das increpações que lhe foram dirigidas, condenando-se os Reclamantes às cominações de estilo.

Termos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam para audiência relativa ao Processo nº 0147/95, entre partes **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE E OUTROS (+ 03)** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 17:01 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente, foi proposto a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSE SANTANA PEREIRA LEITE E OUTROS (+ 03), qualificados a fl. 03, propuseram esta reclamação trabalhista contra **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, desta pleiteando o recebimento de diferenças salariais e reflexos, juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, além de depósitos fundiários e honorários advocatícios.

Com a inicial, instrumentos de procuração e documentos (fls. 07/47).

Arquivada a reclamação trabalhista em relação aos reclamantes **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**, **JOSE RIBEIRO DAUZACKER** e **MARLY PRUDENTE CAMPOS**, conforme ata de fl. 50, sendo, ainda, concedido prazo ao reclamante para que emendasse a inicial.



Homologado desistência do pedido relativo aos salários pagos em atraso (ata fl. 52).

Em sua resposta, a reclamada impugna o valor dado à causa, diz inepta a inicial, erica litispendência e, meritoriamente, argui prescrição e a nulidade do ACT e Termo Aditivo.

Instruíram a contestação, mandato, preposição e documentos, tudo em vista feito em audiência.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetuadas.

Vistos e examinados os autos.

E o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

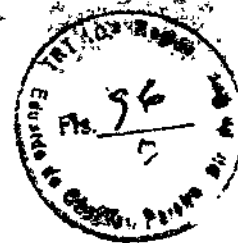
Rejeita-se.

A peça exordial, como posta, propiciou ampla defesa, sendo o quanto basta declarar para a rejeição da preliminar.

A falta do acordo coletivo de trabalho, ainda que o Juízo entenda como documento indispensável à propositura da ação, não chega a macular a petição inicial.

LITISPENDÊNCIA

Acolhe-se, uma vez que a Certidão de fl. 72 bem demonstra a triplíce identidade a ensejar, no que tange aos depósitos fundiários, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ex vi do art. 267, V, do CPC.



MÉRITO

Nenhum efeito prescricional uma vez que eventual lesão a direito deu-se a partir de fevereiro/91, estando o contrato de emprego em curso e verificado lapso temporal menor que 05 (cinco) anos.

A falta do Acordo Coletivo de Trabalho nestes autos não traz o efeito buscado pelo reclamado uma vez que o suporte normativo da pretensão acha albergue em Termo Aditivo, que foi carreado aos autos às fls. 45/46, destarte, não se há falar em nulidade daquele ato, se a lei não prevê a figura do Termo Aditivo, não veda a celebração deste. E, em sede de direito do trabalho, por que direito privado, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

E nem se há falar que dito Termo Aditivo encontra colisão com as leis de política salarial vigentes: em se tratando de direito do trabalho, não há aquela hierarquia rígida entre as normas, aplicando-se sempre aquela que mais favorável ao trabalhador.

Cedico que as condições pactuadas em fonte autônoma aderem ao contrato de emprego existente, por que condição mais favorável, não podendo, assim, ser desrespeitada ao alvedrio, por que cogentes.

Assim, deferre-se diferenças salariais e reflexos, na forma prevista no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

Em razão do exposto,

RESOLVE a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **JOSÉ RAUL DANTAS**, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, diferenças salariais e reflexos, tudo conforme fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pelo reclamado, importam em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.



197/TST)

As partes acham-se cientes e intimadas desta decisão (En.

Em seguida, encerrou-se às 17:02 horas.

Nada mais

João Carlos Ribeiro de Souza
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Juíz Presidente

Paulo Sérgio A. Corayer
PAULO SÉRGIO A. CORAYER

Juíz-Classista

Repres. dos Empregados

Alcindo R. de Moraes
ALCINDO R. DE MORAES

Juíz-Classista

Repres. dos Empregadores

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria